



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13707.002862/00-17
Recurso nº 153.823 Voluntário
Acórdão nº 1402-00.074 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de dezembro de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente HONOLULU DIESEL AUTO PEÇAS LTDA
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

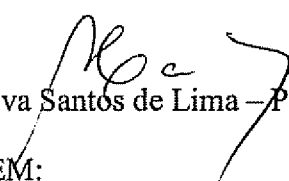
Ano-calendário: 1993, 1994

PERC. PROVA. TEMPESTIVIDADE.

Tendo a contribuinte apresentado documentos que comprovam que havia apresentado os pedidos de revisão de ordem de emissão de incentivos fiscais - PERC, tempestivamente, deve ser afastado o impedimento da intempestividade para determinar o retorno dos autos à DRJ para prosseguimento da apreciação dos pedidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, afastar o impedimento da intempestividade, para determinar o retorno dos autos à DRJ Rio de Janeiro I para prosseguimento da apreciação do PERC dos anos-calendário de 1993 e 1994., nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente momentaneamente o Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira


Albertina Silva Santos de Lima – Presidente e Relatora

EDITADO EM:

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Albertina Silva Santos de Lima, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, Ana de Barros Fernandes (suplente convocado), Marcos Shigueo Takata (suplente convocado), José Ricardo da Silva (suplente convocado) Carmen Ferreira da Silva (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de Pedidos de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC dos anos-calendário de 1993, 1994, 1996 e 1997.

Após o despacho decisório da autoridade administrativa, a Turma Julgadora limitou a discussão aos PERC dos anos-calendário de 1993 e 1994.

O indeferimento dos pedidos (fls. 145/147) se deve ao fato dos pedidos terem sido protocolizados em 28.09.2000 (fl. 7 e 5), quando o prazo legal era de 30.06.97 para o ano-calendário de 1993 e 30.09.97 para 1994, nos termos do art. 1º, § 5º do DL 1752/79.

Concluiu a Turma Julgadora que em que pesem os argumentos da interessada acerca do alegado direito ao incentivo fiscal, em PERC, referentes a tais anos-calendário, neste processo, além de já terem sido apresentados anteriormente, tais pedidos seriam intempestivos.

Destacou que quando da apresentação dos PERC, a interessada omitiu a informação de que se tratava de reiteração dos pedidos anteriores para os anos-calendário citados.

A ciência da decisão se deu em 04.08.2006 e o recurso foi apresentado em 04.09.2006.

O recurso esteve em julgamento por este colegiado e pela Resolução nº 107-00.696, houve a conversão do julgamento em diligência para que a autoridade administrativa informasse se os PERC relativos aos anos-calendário de 1993 e 1994 foram protocolizados em outro processo e caso fosse confirmada essa situação, que fosse informada a fase que se encontrava a apreciação desses pedidos.

Pela intimação 609 de 19.06.2008, servidor da CAC Madureira solicitou o comparecimento da contribuinte para informar se os PERC foram protocolizados em outro processo.

A contribuinte manifestou-se no sentido que à época própria não se tinha a obrigatoriedade de formalização de processo para tal solicitação, bastando a protocolização do pedido com o carimbo pertinente da repartição receptora e que o agente receptor do Posto da SRF, fazendo juz a sua autonomia, inseriu os respectivos PERC desses anos, junto ao processo formalizado para Revisão dos PERC dos anos-calendário de 1996 e 1997.

Na sessão de 16.10.2008, a Sétima Câmara do 1º CC converteu novamente o julgamento em diligência por ter entendido que a diligência anterior não havia atingindo aos

objetivos, pois, a autoridade administrativa não se manifestou se tais pedidos formalizaram ou não processo administrativo ou se estão em análise sob outro procedimento. Ou seja, entendeu ser necessário saber se a discussão sobre os PERC dos anos-calendário de 1993 e 1994 está em apreciação em outro procedimento, ou se foram extraviados, evitando-se o risco de análise dos pedidos em duplicidade.

Conforme doc. de fls. 284, o chefe do CAC de Madureira (DERAT/RJ) encaminhou o processo para a DIORT/DERAT Rio de Janeiro para que fosse verificada a existência de registro de análise dos PERC dos anos-calendário 1993 e 1994.

A chefe substituta da DIORT/DERAT/RIO DE JANEIRO respondeu que não há registro de processo administrativo protocolizado em nome da interessada entre 01/01/97 a 31/12/97, assim como, não há registro, naquela repartição, do documento apresentado pela interessada (fls. 220/221). Ressaltou que tais documentos não foram citados e nem foram juntados pela interessada no pedido inicial, e sim juntados, somente após intimação específica da DRJ. Concluiu que não há pedido para análise naquela DIORT, relativo a esse assunto.

É o relatório.

Voto

Conselheira Albertina Silva Santos de Lima, Relatora

O recurso atende às condições de admissibilidade e deve ser conhecido.

Está em discussão os Pedidos de Revisão de ordem de Emissão de Incentivos Fiscais dos anos-calendário de 1993 e 1994.

O indeferimento dos pedidos (fls. 145/147) se deve ao fato dos pedidos terem sido protocolizados em 28.09.2000 (fl. 7 e 5), quando o prazo legal era de 30.06.97 para o ano-calendário de 1993 e 30.09.97 para 1994, nos termos do art. 1º, § 5º do DL 1752/79.

A Turma Julgadora não apreciou os Pedidos de Revisão mencionados porque tais pedidos já haviam sido apresentados anteriormente e porque os pedidos apresentados neste processo para os mesmos anos-calendário seriam intempestivos.

Ocorre que por meio de diligência determinada pela Sétima Câmara do extinto 1º CC, o chefe substituto da DIORT/DERAT/Rio de Janeiro informou no despacho de fls. 285 que não havia pedido de processo administrativo protocolizado em nome da interessada no ano de 1997, assim como, não havia registro naquela repartição do documento apresentado pela interessada. Concluiu que não havia pedido para análise naquela DIORT, em relação àquele assunto.

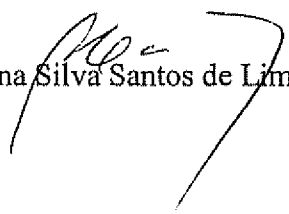
Então, de um lado temos a contribuinte que pleiteou os PERC em 28.09.90, a destempo, mas que afirma que esses pedidos eram reiteração de pedidos apresentados anteriormente, cujas cópias contêm o carimbo da ARF em Madureira, com data de 31.01.97 e que foram apresentados em 22.11.2001, após o indeferimento dos pedidos por parte da autoridade administrativa e antes da ciência do indeferimento à contribuinte, que somente se deu em 21.01.2005.



Por outro lado, temos autoridade da DIORT/DERAT/Rio de Janeiro, que afirmou não ter localizado esses PERC, concluindo que não estão em apreciação naquela Unidade. Apesar dessa autoridade não haver localizado esses PERC nos registros daquela Unidade, não houve a infirmação dos documentos de fls. 178 e 181 ou 220 e 221.

Tendo em vista que a motivação para o indeferimento dos pedidos por parte da Turma Julgadora foi o fato de a contribuinte já ter apresentado pedidos anteriores e que os então em apreciação seriam intempestivos, e levando em conta que a Unidade de origem não localizou tais pedidos, e considerando que a contribuinte apresentou os documentos de fls. 178 e 181 como prova de que fez os pedidos dentro do prazo, sendo que os mesmos não foram infirmados pela autoridade administrativa, deve ser afastado o impedimento da intempestividade.

Do exposto, oriento meu voto para afastar o impedimento da intempestividade, para determinar o retorno dos autos à DRJ Rio de Janeiro I, para prosseguimento da apreciação dos PERCs dos anos-calendário de 1993 e 1994.


Albertina Silva Santos de Lima



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO – QUARTA CÂMARA

Processo nº : 137070028620017

Interessado : HONOLULU DIESEL AUTO PEÇAS LTDA

TERMO DE JUNTADA

1ª Seção/4ª Câmara

Declaro que juntei aos autos o Acórdão/Resolução nº **1402-00074**, às fls. (____/____), por mim numeradas e rubricadas, e certifico que a cópia arquivada neste Conselho confere com o mesmo.

Encaminhem-se os presentes autos à Delegacia da Receita Federal em _____ para cientificar o interessado e demais providências cabíveis.

Brasília,

Chefe da Secretaria